



COMARCA DE ITAPECURU MIRIM / MA

PROCESSO Nº 0000293-55.2009.8.10.0048

WEBERT RODRIGUES DA SILVA e outros

ANTONIO NELCEANI XAVIER DOS SANTOS e outros (2)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **DENÚNCIA** ajuizada no dia **20/02/2009**, em desfavor de **ANTÔNIO NELCEANE XAVIER DOS SANTOS, VULGO “NELVANE”, MARCOS RENATO RIBEIRO SERRA PINTO e CARLOS CRUZ DE SOUZA, VULGO “GARIBALDI”,** nos termos do artigo 1º, I, “a”, §§ 3º, primeira parte, e 4º, incisos III, da Lei 9.455/97, tendo por vítima **WERBET RODRIGUES DA SILVA**.

Segundo a inicial acusatória, em 02/11/2008 por volta das 16:30 horas, os denunciados teriam adentrado na casa da vítima e, com o uso de arma de fogo, privando-o de sua liberdade de locomoção, e, logo em seguida, o conduziram para uma fazenda, de localidade imprecisa, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, para que informasse a autoria em crime de furto, ocorrido na Loja Ana Calçados, localizada nesta Cidade. Inicial acusatória com documentos



indispensáveis – ID 81988641 – FLS. 02/44.

Requerimento de assistente de acusação - ID 81988641 – FLS. 67/70.

Recebimento da inicial em **16.06.2009** - ID 81988641 – FLS. 71. Determinada citação dos Réus. Decretada prisão preventiva de CARLOS CRUZ DE SOUSA, para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a evasão do distrito da culpa - ID 81988641 – FLS. 72/75.

Juntada de novos documentos por parte do Ministério Público - ID 81988641 – FLS. 79/85.

Resposta à acusação de MARCOS RENATO RIBEIRO SERRA PINTO, apresentada em 01/09/2009 por patrono particular - ID 81988641 – FLS. 91/93. Resposta à acusação de ANTONIO NALCEANE XAVIER DOS SANTOS apresentada em 07/03/2012 - ID 81988641 – FLS. 97/100.

Determinada novamente citação de CARLOS CRUZ DE SOUZA para apresentar resposta à acusação - ID 81988641 – FLS.102, a qual resultou positiva em 13/03/2012 - ID 81988641 – FLS. 110/116.

Decisão de confirmação do recebimento da denúncia em 28/03/2012 - ID 81988641 – FLS. 118. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de Setembro de 2012, às 14:30 horas - ID 81988641 – FLS. 121.

Pedido de revogação do mandado de prisão expedido em desfavor de CARLOS CRUZ DE SOUSA - ID 81988641 – FLS. 124/126. Parecer ministerial pelo deferimento - ID 81988641 – FLS. 133/134. Decisão de revogação da prisão preventiva - ID 81988641 – FLS. 136/138.

Audiência de instrução realizada - ID 81988641 – FLS. 152/162 – 173/174-176.



Certidão de antecedentes criminais - ID 81988641 – FLS. 179/182.

Abertura de prazo para alegações finais - ID 81988641 – FLS. 184.

O Ministério Público opinou pela condenação dos réus, nos termos do artigo 1º, I, “a”, §§ 3º, primeira parte, e 4º, inciso III, todos da Lei 9.455/97 - ID 81988641 – FLS. 187/201.

A Defesa de CARLOS CRUZ DE SOUSA requereu absolvição do réu por suposta falta de provas - ID 81988641 – FLS. 206/209.

A Defesa de MARCUS RENATO RIBEIRO SERRA PINTO requereu absolvição por falta de provas - ID 81988641 – FLS. 212/215.

A Defesa de ANTONIO NELCEANE XAVIER DOS SANTOS requereu absolvição do réu por falta de provas - ID 81988641 – FLS. 218/221.

O réu MARCUS RENATO RIBEIRO SERRA PINTO em 30/04/2019 habilitou novo advogado o DR JOSE BERILO DE FREITAS LEITE FILHO e outro - ID 81988641 – FLS. 225/230.

Autos digitalizados - ID 81975116. Certidão de conformidade – ID 81992056. Certidão ausência de mídia – ID 81992060.

Ato ordinatório determinando intimação das partes para tomarem ciência da digitalização dos autos – ID 82395008.

Petição do Ministério Público dando ciência – ID 87652952.

Autos conclusos para sentença – ID 99493016.

É o relatório. Decido.



Nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal, à luz da inicial acusatória, respostas à acusação e demais provas coligidas durante a instrução criminal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, passo ao exame de mérito.

Materialidade delitiva comprovada nos termos do inquérito policial nº 036/08 – 1º DPIM, boletim de ocorrência, depoimento em sede policial, exame de corpo de delito, atestado médico, relatório do instituto de traumatologia e ortopedia, exame complementar de corpo de delito e juntada de acervo fotográfico da vítima – ID 81988641 – FLS. 06/85.

Por outro lado, a autoria delitiva é incontestável. A testemunha de acusação e vítima WERBET RODRIGUES DA SILVA, em seu depoimento narrou que no dia do fato estava na sua residência, ocasião quem que chegaram em um carro GARIBALDI e NELVANE, ambos armados. Que adentraram na casa da vítima e o arrastaram até o referido carro, onde estavam mais duas pessoas que não conhecia. Que não conseguiu ver o porte físico das pessoas. Que GARIBALDI mandou o depoente abaixar a cabeça e passou a proferir coronhada com o revólver na sua cabeça, o levando em seguida para uma fazenda. Que não sabe o nome da fazenda. Que ao chegar na fazenda foi amarrado e espancado, sendo questionado sobre o roubo de uma loja na cidade de Itapecuru. Que GARIBALDI, NELVANE e mais 03 pessoas e outra de nome MARCOS RENATO, deram 03 moletadas na cabeça, pois estava com a perna quebrada. Que pegaram uma sacola plástica e queimaram a mesma sobre o declarante. Que queimaram as costas, as pernas, os braços e deram choque nas nádegas do depoente. Que deram 04 tiros perto do ouvido do depoente. Que quem deu os tiros foi NELVANE. Que foi jogado próximo a um formigueiro, não sabendo que lhe jogou. Que após todo o ato foi colocado dentro do carro e levado para o povoado Felipa e lá o largaram. Que GARIBALDI



desamarrou suas mãos e deu um chute nas suas costelas. Que o fio elétrico para amarrar suas mãos e pernas. Que reconheceu as três pessoas presentes na sala de audiência como sendo as que participaram da seção de espancamento contra sua pessoa. Que conhecia de vista os denunciados. Que durante o fato o acusado GARIBALDI encobriu sua cabeça com uma camisa de pano fino, razão pela qual conseguia visualizar através da camisa.

A testemunha de acusação ADELMAN AUGUSTO SILVA afirmou que observou um veículo chegar na casa de WERBET. Que observou que agarram ele e colocaram dentro do carro.

A testemunha de acusação JUAREZ FRAZÃO CABRAL afirmou que ouviu comentários de que “TOBINHA” teria sido espancado por pessoas que não conhece. Que ouviu dizer que o espancamento de “TOBINHA” tinha relação com o assalto da loja do filho de Zé Renato.

A testemunha de acusação MARIA REGINA MUNIZ DA SILVA afirmou que os indivíduos entraram na casa de “TOBINHA” e saíram com o mesmo. Que se recorda que a mãe de “TOBINHA” falou para a declarante que encontrou o mesmo na estrada, onde o levaram para o hospital, devido aos vários ferimentos no corpo.

A testemunha de acusação MANOEL DA CONCEIÇÃO afirmou que se recorda que o seu vizinho a época de nome “TOBINHA” foi levado de sua residência. Que não sabe quem levou TOBINHA arrastado. Que soube na mesma noite que “TOBINHA” foi encontrado espancado e estava no hospital. Que soube que “TOBINHA” foi espancado e queimado. Que não sabe informar que “TOBINHA” é assaltante na cidade de Itapecuru.

A testemunha de acusação e defesa, DORIVALDO SALES SILVA, afirmou que



recebeu um telefonema da secretária do Sr. Marcos Renato informando que a loja teria sido assaltada e pedindo que o mesmo fosse até a mesma levando um pedreiro, registrasse ocorrência e mandasse ajeitar o buraco. Que registrou ocorrência na Delegacia de Polícia. Que tirou foto da loja para entregar a polícia.

A testemunha de defesa do acusado MARCOS RENATO, SR. ANTONIO DE JESUS CARVALHO MARQUES, afirmou que não se recorda da data do roubo na loja. Que ao chegar na loja se deparou com uma janela quebrada. Que não sabe informar se o acusado MARCOS RENATO se encontrava na cidade no dia em que ocorreu o roubo. Que não tem conhecimento de que o suposto ladrão teria sido espancado.

A testemunha de defesa do acusado MARCOS RENATO, SR. BRUNO CAVALCANTE BRITTO, afirmou que tem conhecimento do assalto na loja da esposa de MARCOS RENATO. Que não conhece quem teria assaltado a loja. Que conhece os três acusados. Que na época perguntou para o acusado MARCOS RENATO se o mesmo teria pegado o acusado de ter roubado a loja tendo o mesmo na oportunidade respondido que não.

A testemunha de defesa do acusado ANTÔNIO NELCEANE XAVIER DOS SANTOS, SR. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, afirmou que soube do furto que houve na Loja Lara Calçados no ano de 2008. Que ouviu falar que o autor do furto tinha sido “TOBINHA” e outros, que não sabe declinar os nomes. Que na época do furto ocorrido na loja estava viajando, juntamente com o acusado ANTONIO NELCEANE para Pedreiras/MA, na época do festejo de São Benedito, no mês de novembro.

A testemunha de defesa do acusado ANTONIO NELCEANE, SR RONALD DOS



SANTOS, afirmou que tomou conhecimento do furto ocorrido na loja. Que soube por terceiros sobre o espancamento do acusado do furto na loja. Que não ouviu nenhum comentário a respeito da participação dos acusados no espancamento da vítima.

A testemunha de defesa do acusado CARLOS CRUZ DE SOUZA, SR JOSE IVAN SILVA VAZ, afirmo que tem conhecimento do roubo na loja Lara Calçados, mas que não se encontrava na Cidade. Que não ouviu comentários de quem seria o ladrão da loja. Que não se recorda de nenhuma acusação contra CARLOS em relação ao crime em questão. Que não se recorda se CARLOS estava viajando com o depoente no dia 02 de novembro de 2008.

O acusado ANTONIO NELCEANI XAVIER DOS SANTOS alegou não ser verdadeira a acusação que lhe é feita. Que não conhece a pessoa a qual pode ser imputada a prática do crime. Que conhece os acusados MARCOS RENATO e CARLOS CRUZ. Que na época do crime não se encontrava na cidade. Que estava na cidade de pedreira há 03 meses quando tomou conhecimento do crime contra a vítima.

O acusado MARCOS RENATO RIBEIRO SERRA PINTO alegou não ser verdadeira a acusação que lhe é feita. Que não conhece a pessoa a qual pode ser imputada a prática do crime. Que conhece os acusados CARLOS CRUZ e ANTONIO NELCEANI. Que não se recorda se estava na cidade na época do crime, mas desconfia que estava na Capital.

O acusado CARLOS CRUZ DE SOUSA alegou que não é verdadeira a acusação que lhe é feita. Que não conhece a pessoa a qual pode ser imputada a prática do crime. Que conhece os acusados ANTONIO NELCEANI e MARCOS. Que na época



do crime não estava na cidade.

Pois bem.

Vige no sistema penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional, o qual deixa a cargo do juiz o ônus de valorar as provas produzidas sob o manto do contraditório e o da ampla defesa, pois, a princípio, todas as provas possuem o mesmo valor probatório, não havendo uma super prova.

Deste modo, no livre convencimento motivado, o juiz está livre para valorar a prova de acordo com caso concreto e com o que lhe é apresentado durante a instrução. Vale ressaltar ainda que o livre convencimento motivado não é tão “livre” assim pois, o magistrado está limitado a julgar e fundamentar a sua decisão de acordo com o arcabouço probatório que lhe é apresentado.

Não se pode pactuar com o decisionismo de um juiz que julgue “**conforme a sua consciência**”, dizendo “**qualquer coisa sobre qualquer coisa**” (Lenio STRECK).

Não se nega a subjetividade, por elementar, **mas o juiz deve julgar conforme a prova e o sistema jurídico penal e processual penal**, demarcando o espaço decisório pela conformidade constitucional (LOPES JR, 2016, p. 208).

Com isso em mente, levando em consideração que tal *decisum* não toma por base exclusivamente elementos da fase pré-processual é que sua validade é robustecida.

Nesse aspecto, embora entender que o inquérito policial jamais poderá gerar elementos de convicção valoráveis na sentença para justificar uma condenação de forma exclusiva, somente para análise da justa causa e cautelares, existem provas



outras para fulcrar o decreto condenatório.

No caso em tela, tanto em sede policial quanto no campo judicial sob o manto do contraditório e o da ampla defesa, a vítima foi categórica e narrou com detalhes todos os atos ilícitos praticados em seu desfavor pelo acusado, bem como reconheceu de forma firme os autores do delito.

Em relação ao depoimento da vítima deve-se fazer alguns apontamentos. O fato crime em seu desfavor foi no dia **03.11.2008**. **O seu depoimento em delegacia foi no dia 05.11.2008. O seu depoimento judicial foi no dia 16.10.2012, ou seja, quatro anos após o fato crime. Contudo, mesmo após o longo tempo, a vítima narrou depoimento de forma firme e concreta.**

Tendo em vista que a maior parte dos autos de violência se deram dentro de um veículo e continuaram em uma fazenda, o **STJ** tem entendimento consolidado acerca do valor do depoimento da vítima em ter especial relevância, quando praticado o crime na clandestinidade.

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DESDE QUE CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. **Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios**, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018).”

Por outro lado, o **Tribunal Cidadão tem entendimento firme acerca da**



relevância da palavra da vítima quando descreve, com firmeza, a cena criminosa:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. **1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.** 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ - HC: 581963 SC 2020/0115333-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022).”

Como narrado alhures, entre a data do fato, do depoimento em sede policial e em sede judicial, passaram-se mais de quatro anos, contudo, apesar do lapso temporal alargado, a vítima apresentou depoimento condizente ao prestado em sede policial, bem como oitiva firme, concreta e com riqueza de detalhes, **inclusive reconheceu os réus como sendo os autores do crime.**



Regista-se também que testemunhas presenciaram o momento em que um carro com certos indivíduos chegaram na residência da vítima e o retiraram à força da sua residência, versões que estão em sintonia com o depoimento da vítima.

Os acusados citados apresentaram defesa técnica, contudo, de forma genérica. Em instrução probatória, não produziram provas concretas em suas matérias defensivas. Em interrogatório alegam apenas que os fatos imputados não são verdadeiros.

Pois bem.

Pelas provas produzidas e colecionadas em Juízo, não restam acerca da prática do delito pelos réus, razão pela qual a autoria delitiva encontra-se comprovada.

Noutro giro, em relação a tipificação penal, diante todo o narrado e produzido entendo pela capitulação do fato no artigo 1º, I, “a”, §§ 3º, primeira parte e 4º, III, da Lei 9.455/97.

O constrangimento por meio de violência ou grave ameaça consiste quando a vítima foi retirada da sua casa contra sua vontade, bem como teve em seu desfavor lesões corporais praticadas no interior do veículo bem como no interior da fazenda (Art. 1º, I, da Lei referida). Ademais, as lesões praticadas em desfavor da vítima possuem natureza de graves (§ 3º, primeira parte do Artigo 1º da Lei referida), tendo em vista que o exame de corpo de delito atesta incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como tempo necessário para o seu restabelecimento o prazo de 60 dias (ID 81988641 – FLS.12 e 40).

Noutro giro, o aumento de pena (§ 4º, III) encontra-se caracterizado, tendo em vista que os acusados adentraram no imóvel da vítima retirando-lhe à força, arrastando para dentro de um veículo e levando-o para o interior de uma fazenda mediante



sequestro.

Assim, tendo sido comprovada a materialidade e a autoria, bem como o motivo da conduta crime, a saber, o fim de obter informação/declaração acerca do envolvimento do roubo ocorrido na cidade, o fato em questão amolda-se nos termos do Artigo 1º, I, “a”, §§ 3º, primeira parte e 4º, III, da Lei 9.455/97.

Ex positis, julgo procedente a pretensão punitiva estatal consubstanciada na postulação ministerial em face do réu **ANTÔNIO NELCEANE XAVIER DOS SANTOS, VULGO “NELVANE”, MARCOS RENATO RIBEIRO SERRA PINTO e CARLOS CRUZ DE SOUZA, VULGO “GARIBALDI”**, nos termos do artigo 1º, I, “a”, §§ 3º, primeira parte e 4º, III, da Lei 9.455/97, a qual passo a dosar, individualmente, tendo por base o sistema trifásico nos termos do artigo 68 do Código Penal (método de Nelson Hungria).

ANTONIO NELCEANI XAVIER DOS SANTOS

CULPABILIDADE: Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu o crime, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. O crime praticado em tela tem maior reprovabilidade, vez que como narrado nos autos a vítima foi retirada da sua residência contra sua vontade, sendo arrastada e após sofreu intensa agressão física, razão pela qual entendo no caso em tela que a culpabilidade deve ter maior reprovação, devendo ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: Por antecedentes se devem entender a vida anteacta do réu, nesse aspecto o réu não ostenta antecedentes criminais conforme consulta no sistema Pje (ID



81988641 – FLS. 179), razão pela qual valoro de forma neutra.

CONDUTA SOCIAL: Deve-se analisar o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro e etc. Não há nos autos os referidos dados, razão pela qual reputo neutra.

PERSONALIDADE DO AGENTE: Entendo que deve ser compreendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo, na feliz expressão de Nelson Hungria trata-se do "*exame do homem total, corpo e alma*". Nesta análise da personalidade deve verificar sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constituiu um episódio accidental na vida do réu. Durante o processado não foram colhidos elementos que atestem a personalidade do réu voltada para o crime, razão pela qual reputo neutro.

MOTIVOS DO CRIME: Na clássica definição de Alta Villa motivos são "*os precedentes causais de caráter psicológico da ação*". Os motivos constituem a fonte propulsora da vontade criminosa. Não há crime gratuito ou sem motivos. Para a dosagem da pena é fundamental considerar a natureza e qualidade dos motivos que levaram o indivíduo à prática do crime. Durante o processo ficou comprovado que o motivo do crime foi decorrente de uma ação de roubo em desfavor de uma loja da cidade, sendo que o autor acabou por fazer justiça particular, razão pela qual o comportamento do agente deve ser valorado de forma negativa.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: "*Entende-se por circunstâncias os elementos accidentais do delito, ou seja, aqueles que não são elementos constitutivos do tipo, afetando apenas a gravidade do crime*", segundo a definição de Heleno Cláudio Fragoso. Conforme defluem do próprio fato delituoso, tais como forma e natureza da ação delituosa, os tipos e meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução, a atitude ou estado de ânimo do réu antes, durante ou depois do crime, e outros semelhantes. No caso em questão, é desfavorável em virtude do réu se aliar a outra pessoa para o cometimento do crime,



favorecendo a consumação do delito.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Referem-se, na verdade, analisar, consoante ensina Damásio Evangelista de Jesus, "*à maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada pela infração penal à vítima ou a terceiros*", a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarme social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime. No caso em questão o delito não deixou consequências além das consequências diretas decorrentes da ação, razão pela qual reputo neutro.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A doutrina entende que o comportamento da vítima pode contribuir para fazer surgir, estimular no delinquente o impulso delitivo. A vítima no presente caso não contribuiu em nada para a prática do delito.

Analizadas todas as circunstâncias judiciais, e tendo em vista que existem quatro circunstâncias judiciais em desfavor do réu, é de se fixar à pena base em 06 (seis) e 2 (dois) meses de reclusão.

Passo agora a considerar, de acordo com o artigo 68 *caput* do Código Penal, assim entendidas as atenuantes do artigo 65 do Código Penal, e as circunstâncias agravantes, elencadas nos arts. 61 e 62 do mesmo Código.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. Não há. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. Não há no caso.

Passo a terceira fase da aplicação da pena, considerando as CAUSAS DE AUMENTO (MAJORANTES): Presente uma causa de aumento da pena, qual seja, cometimento do crime mediante sequestro (§ 4º, III, do artigo 1º da Lei 9.455/97), tendo por base firme os elementos concretos dos autos, a saber, o fato da vítima ser retirada da sua casa e levada para local ermo, visando assim garantir a consumação da prática delitiva (Resp nº 2011487 – MG), bem como pelo fato de ter sido amarrado os pés e mãos da vítima como



fio de eletricidade, além de terem colocado a vítima sobre um formigueiro, ato revelador de verdadeiro sadismo, *in casu*, os réus não se satisfizeram em simplesmente torturar a vítima, pois também desejaram causar-lhe, com sadismo e requintes de perversidade, sofrimento desnecessário, quando, de forma brutal, utilizaram-se de *modus operandi* inusitado, assistindo o seu suplico pedidos de socorro e agonia, infligindo, com esse *modus operandi*, maior padecimento na vítima. Veja-se que referidos atos de violência nos faz lembrar os relatos do padecimento imposto a Mosab Hassam Yousef ao ser capturado pela polícia secreta israelita, Shin Bet, para que confessasse atos terrorista e delatasse os integrantes do Hamas, constantes do livro Filho do Hamas. Razão pela qual aumento a pena em seu máximo 1/3, fixando-a em 08 (oito) anos, 01 (um) mês de reclusão.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO (MINORANTES): Não há causas de diminuição da parte especial do Código Penal.

PENA DEFINITIVA: Sopesados todos os elementos para a fixação da sanção, torno definitiva a pena do réu **ANTONIO NELCEANI XAVIER DOS SANTOS, vulgo “NELVANE”**, brasileiro, natural de Caxias / MA, casado, portador do RG 6152668 SSP/MA e CPF 035.731.914-10, filho de Domingas Xavier dos Santos, domiciliado na rua 1º de Maio, S/N, Centro, Itapecuru Mirim, nascido em 07/08/1977, em 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, nos termos do Artigo 1º, I, “a”, §§ 3º, primeira parte e 4º, III, da Lei 9.455/1997.

DETRAÇÃO: observando as inovações trazidas pela Lei nº 12.736/2012 ao Código de Processo Penal, no parágrafo 2º do seu artigo 387, "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em questão não há que se falar em detração.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Considerando a pena privativa de liberdade



aplicada, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o início do cumprimento da pena.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: As hipóteses que autorizam a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, previstas no art. 44 do Código Penal, quais sejam: a)- pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos; b)- crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa ou crime culposos; c)- não ser o réu reincidente em crime doloso; e d)- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu serem-lhe favoráveis. Da análise dos autos verifica-se que o denunciado não faz jus a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena é superior a 04 anos e o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI): As hipóteses que autorizam a suspensão condicional da pena (Sursis), previstas no art. 77 do Código Penal, quais sejam: a)- pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos; b)- não ser o réu reincidente em crime doloso; c)- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e d)- não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direitos. No presente caso verifica-se que o réu não pode ser beneficiado com tal medida, uma vez que a pena aplicada a este é privativa de liberdade e superior a 02 (dois) anos.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 91 E 92 DO CP): Não existem efeitos específicos da condenação aqui imposta.

MARCOS RENATO RIBEIRO SERRA PINTO

CULPABILIDADE: Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu o crime,



especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. O crime praticado em tela tem maior reprovabilidade, vez que como narrado nos autos a vítima foi retirada da sua residência contra sua vontade, sendo arrastada e após sofreu intensa agressão física, razão pela qual entendo no caso em tela que a culpabilidade deve ter maior reprovação, devendo ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: Por antecedentes se devem entender a vida anteacta do réu, nesse aspecto o réu não ostenta antecedentes criminais conforme consulta no sistema Pje (ID 81988641 – FLS. 179), razão pela qual valoro de forma neutra.

CONDUTA SOCIAL: Deve-se analisar o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro e etc. Não há nos autos os referidos dados, razão pela qual reputo neutra.

PERSONALIDADE DO AGENTE: Entendo que deve ser compreendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo, na feliz expressão de Nelson Hungria trata-se do "*exame do homem total, corpo e alma*". Nesta análise da personalidade deve verificar sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constituiu um episódio accidental na vida do réu. Durante o processado não foram colhidos elementos que atestem a personalidade do réu voltada para o crime, razão pela qual reputo neutro.

MOTIVOS DO CRIME: Na clássica definição de Alta Villa motivos são "*os precedentes causais de caráter psicológico da ação*". Os motivos constituem a fonte propulsora da vontade criminosa. Não há crime gratuito ou sem motivos. Para a dosagem da pena é fundamental considerar a natureza e qualidade dos motivos que levaram o indivíduo à prática do crime. Durante o processo ficou comprovado que o motivo do crime foi



decorrente de uma ação de roubo em desfavor de uma loja da cidade, sendo que o autor acabou por fazer justiça particular, razão pela qual o comportamento do agente deve ser valorado de forma negativa.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: *"Entende-se por circunstâncias os elementos acidentais do delito, ou seja, aqueles que não são elementos constitutivos do tipo, afetando apenas a gravidade do crime"*, segundo a definição de Heleno Cláudio Fragoso. Conforme defluem do próprio fato delituoso, tais como forma e natureza da ação delituosa, os tipos e meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução, a atitude ou estado de ânimo do réu antes, durante ou depois do crime, e outros semelhantes. No caso em questão, é desfavorável em virtude do réu se aliar a outra pessoa para o cometimento do crime, favorecendo a consumação do delito.

CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME: Referem-se, na verdade, analisar, consoante ensina Damásio Evangelista de Jesus, *"à maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada pela infração penal à vítima ou a terceiros"*, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarme social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime. No caso em questão o delito não deixou consequências além das consequências diretas decorrentes da ação, razão pela qual reputo neutro.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A doutrina entende que o comportamento da vítima pode contribuir para fazer surgir, estimular no delinquente o impulso delitivo. A vítima no presente caso não contribuiu em nada para a prática do delito.

Analisadas todas as circunstâncias judiciais, e tendo em vista que existem quatro circunstâncias judiciais em desfavor do réu, é de se fixar à pena base 06 (seis) e 2 (dois) meses de reclusão.

Passo agora a considerar, de acordo com o artigo 68 *caput* do Código Penal, assim entendidas as atenuantes do artigo 65 do Código Penal, e as circunstâncias agravantes,



elencadas nos arts. 61 e 62 do mesmo Código.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. Não há. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. Não há no caso.

Passo a terceira fase da aplicação da pena, considerando as CAUSAS DE AUMENTO (MAJORANTES): Presente uma causa de aumento da pena, qual seja, cometimento do crime mediante sequestro (§ 4º, III, do artigo 1º da Lei 9.455/97), tendo por base firme os elementos concretos dos autos, a saber, o fato da vítima ser retirada da sua casa e levada para local ermo, visando assim garantir a consumação da prática delitiva (Resp nº 2011487 – MG), bem como pelo fato de ter sido amarrado os pés e mãos da vítima como fio de eletricidade, além de terem colocado a vítima sobre um formigueiro, ato revelador de verdadeiro sadismo, *in casu*, os réus não se satisfizeram em simplesmente torturar a vítima, pois também desejaram causar-lhe, com sadismo e requintes de perversidade, sofrimento desnecessário, quando, de forma brutal, utilizaram-se de *modus operandi* inusitado, assistindo o seu suplico pedidos de socorro e agonia, infligindo, com esse *modus operandi*, maior padecimento na vítima. Veja-se que referidos atos de violência nos faz lembrar os relatos do padecimento imposto a Mosab Hassam Yousef ao ser capturado pela polícia secreta israelita, Shin Bet, para que confessasse atos terrorista e delatasse os integrantes do Hamas, constantes do livro Filho do Hamas. Razão pela qual aumento a pena em seu máximo 1/3, fixando-a em 08 (oito) anos, 01 (um) mês de reclusão.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO (MINORANTES): Não há causas de diminuição da parte especial do Código Penal.

PENA DEFINITIVA: Sopesados todos os elementos para a fixação da sanção, torno definitiva a pena do réu **MARCOS RENATO RIBEIRO SERRA PINTO**, brasileiro, natural de São Luís / MA, casado, nascido em 05/10/1980, portador do RG 0220842949 SSP/MA e CPF 627.525.453-04, filho de José Renato Caldas Serra Pinto e Maria do



Socorro Buna Ribeiro, domiciliado na rua BR 135, km 04, povoado Colombo, Itapecuru Mirim / MA, em 08 (oito) anos, 01 (um) mês de reclusão, nos termos do Artigo 1º, I, "a", §§ 3º, primeira parte e 4º, III, da Lei 9.455/1997.

DETRAÇÃO: observando as inovações trazidas pela Lei nº 12.736/2012 ao Código de Processo Penal, no parágrafo 2º do seu artigo 387, "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em questão não há que se falar em detração.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Considerando a pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o início do cumprimento da pena.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: As hipóteses que autorizam a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, previstas no art. 44 do Código Penal, quais sejam: a)- pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos; b)- crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa ou crime culposos; c)- não ser o réu reincidente em crime doloso; e d)- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu serem-lhe favoráveis. Da análise dos autos verifica-se que o denunciado não faz jus a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena é superior a 04 anos e o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI): As hipóteses que autorizam a suspensão condicional da pena (Sursis), previstas no art. 77 do Código Penal, quais sejam: a)- pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos; b)- não ser o réu reincidente em crime doloso; c)- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e d)- não seja indicada ou cabível a substituição por pena



restritiva de direitos. No presente caso verifica-se que o réu não pode ser beneficiado com tal medida, uma vez que a pena aplicada a este é privativa de liberdade e superior a 02 (dois) anos.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 91 E 92 DO CP): Não existem efeitos específicos da condenação aqui imposta.

CARLOS CRUZ DE SOUZA, VULGO “GARIBALDI”

CULPABILIDADE: Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu o crime, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. O crime praticado em tela tem maior reprovabilidade, vez que como narrado nos autos a vítima foi retirada da sua residência contra sua vontade, sendo arrastada e após sofreu intensa agressão física, razão pela qual entendo no caso em tela que a culpabilidade deve ter maior reprovação, devendo ser valorada de forma negativa.

ANTECEDENTES: Por antecedentes se devem entender a vida anteacta do réu, nesse aspecto o réu não ostenta antecedentes criminais conforme consulta no sistema Pje (ID 81988641 – FLS. 179), razão pela qual valoro de forma neutra.

CONDUTA SOCIAL: Deve-se analisar o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro e etc. Não há nos autos os referidos dados, razão pela qual reputo neutra.

PERSONALIDADE DO AGENTE: Entendo que deve ser compreendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo, na feliz expressão de Nelson Hungria trata-se do



"*exame do homem total, corpo e alma*". Nesta análise da personalidade deve verificar sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constituiu um episódio accidental na vida do réu. Durante o processado não foram colhidos elementos que atestem a personalidade do réu voltada para o crime, razão pela qual reputo neutro.

MOTIVOS DO CRIME: Na clássica definição de Alta Villa motivos são "*os precedentes causais de caráter psicológico da ação*". Os motivos constituem a fonte propulsora da vontade criminosa. Não há crime gratuito ou sem motivos. Para a dosagem da pena é fundamental considerar a natureza e qualidade dos motivos que levaram o indivíduo à prática do crime. Durante o processo ficou comprovado que o motivo do crime foi decorrente de uma ação de roubo em desfavor de uma loja da cidade, sendo que o autor acabou por fazer justiça particular, razão pela qual o comportamento do agente deve ser valorado de forma negativa.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: "*Entende-se por circunstâncias os elementos accidentais do delito, ou seja, aqueles que não são elementos constitutivos do tipo, afetando apenas a gravidade do crime*", segundo a definição de Heleno Cláudio Fragoso. Conforme defluem do próprio fato delituoso, tais como forma e natureza da ação delituosa, os tipos e meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução, a atitude ou estado de ânimo do réu antes, durante ou depois do crime, e outros semelhantes. No caso em questão, é desfavorável em virtude do réu se aliar a outra pessoa para o cometimento do crime, favorecendo a consumação do delito.

CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME: Referem-se, na verdade, analisar, consoante ensina Damásio Evangelista de Jesus, "*à maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada pela infração penal à vítima ou a terceiros*", a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarme social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime. No caso em questão o delito não deixou consequências além das consequências diretas decorrentes



da ação, razão pela qual reputo neutro.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A doutrina entende que o comportamento da vítima pode contribuir para fazer surgir, estimular no delinquente o impulso delitivo. A vítima no presente caso não contribuiu em nada para a prática do delito.

Analisadas todas as circunstâncias judiciais, e tendo em vista que existem quatro circunstâncias judiciais em desfavor do réu, é de se fixar à pena base 06 (seis) e 2 (dois) meses de reclusão.

Passo agora a considerar, de acordo com o artigo 68 *caput* do Código Penal, assim entendidas as atenuantes do artigo 65 do Código Penal, e as circunstâncias agravantes, elencadas nos arts. 61 e 62 do mesmo Código.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. Não há. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. Não há no caso.

Passo a terceira fase da aplicação da pena, considerando as CAUSAS DE AUMENTO (MAJORANTES): Passo a terceira fase da aplicação da pena, considerando as CAUSAS DE AUMENTO (MAJORANTES): Presente uma causa de aumento da pena, qual seja, cometimento do crime mediante sequestro (§ 4º, III, do artigo 1º da Lei 9.455/97), tendo por base firme os elementos concretos dos autos, a saber, o fato da vítima ser retirada da sua casa e levada para local ermo, visando assim garantir a consumação da prática delitiva (Resp nº 2011487 – MG), bem como pelo fato de ter sido amarrado os pés e mãos da vítima como fio de eletricidade, além de terem colocado a vítima sobre um formigueiro, ato revelador de verdadeiro sadismo, *in casu*, os réus não se satisfizeram em simplesmente torturar a vítima, pois também desejaram causar-lhe, com sadismo e requintes de perversidade, sofrimento desnecessário, quando, de forma brutal, utilizaram-se de *modus operandi* inusitado, assistindo o seu suplico pedidos de socorro e agonia, infligindo, com esse *modus operandi*, maior padecimento na vítima. Veja-se que referidos atos de violência nos faz lembrar os relatos do padecimento imposto a Mosab Hassam



Yousef ao ser capturado pela polícia secreta israelita, Shin Bet, para que confessasse atos terrorista e delatasse os integrantes do Hamas, constantes do livro Filho do Hamas. Razão pela qual aumento a pena em seu máximo 1/3, fixando-a em 08 (oito) anos, 01 (um) mês de reclusão.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO (MINORANTES): Não há causas de diminuição da parte especial do Código Penal.

PENA DEFINITIVA: Sopesados todos os elementos para a fixação da sanção, torno definitiva a pena do réu **CARLOS CRUZ DE SOUZA, VULGO "GARIBALDI"**, brasileiro, natural de Itapecuru Mirim / MA, solteiro, RG e CPF não informado, filho de Elias Assunção de Souza e Osmarina Cruz de Souza, domiciliado na rua Rua Permino Cruz, 20, bairro Piçarra, Itapecuru Mirim / MA, em em 08 (oito) anos, 01 (um) mês de reclusão, nos termos do Artigo 1º, I, "a", §§ 3º, primeira parte e 4º, III, da Lei 9.455/1997.

DETRAÇÃO: observando as inovações trazidas pela Lei nº 12.736/2012 ao Código de Processo Penal, no parágrafo 2º do seu artigo 387, "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em questão não há que se falar em detração. Apesar de ter sido decretada prisão em flagrante em desfavor do acusado, este não chegou a ser segregado, vez que houve revogação da prisão antes do seu efetivo cumprimento (ID 81988641 – FLS. 72/75 – 124/126 – 136/139).

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Considerando a pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o início do cumprimento da pena.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: As hipóteses que autorizam a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, previstas no art. 44 do Código Penal, quais sejam: a)- pena privativa de liberdade não



superior a 4 (quatro) anos; b)- crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa ou crime culposos; c)- não ser o réu reincidente em crime doloso; e d)- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu serem-lhe favoráveis. Da análise dos autos verifica-se que o denunciado não faz jus a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena é superior a 04 anos e o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI): As hipóteses que autorizam a suspensão condicional da pena (Sursi), previstas no art. 77 do Código Penal, quais sejam: a)- pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos; b)- não ser o réu reincidente em crime doloso; c)- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e d)- não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direitos. No presente caso verifica-se que o réu não pode ser beneficiado com tal medida, uma vez que a pena aplicada a este é privativa de liberdade e superior a 02 (dois) anos.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 91 E 92 DO CP): Não existem efeitos específicos da condenação aqui imposta.

Assim, transitada em julgado esta decisão, e/ou após o trânsito em julgado de eventual recurso: a)- Remetem-se os Autos ao Cartório Contador, para o cálculo das custas processuais; b)- Seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; c)- Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu, a teor do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;

Deixo de fixar o valor de indenização cível em virtude de não conter nos autos pedido, contudo, poderá a vítima pleitear na esfera cível.

Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, tendo em vista que durante todo o tempo processual



permaneceram em liberdade, bem como por não ter havido mudança fática no presente caso.

Observo ainda, caso o Estado do Maranhão deixe de providenciar local adequado para cumprimento da pena, nos termos desta sentença, determino que a contagem do tempo de remissão seja feito à razão de 1 dia de pena a cada 1 de encarceramento em condições degradantes, em benefício do réu, e o faço pelos motivos abaixo esposados.

Cumpre salientar a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade que violam os direitos dos condenados pela justiça criminal, mormente aqueles que, como no caso vertente, recebem reprimenda a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Ocorre que, o mesmo Estado-Juiz que realiza a persecução criminal e condena o cidadão que agiu em desconformidade com a lei, tem deixado de executar as referidas penas em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 7.210/1984 desde a sua entrada em vigência.

Tal situação é crônica em nossa histórica e tem se agravado mesmo após o reconhecimento em sede constitucional do direito fundamental à individualização da pena e ao cumprimento da pena em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, por meio do artigo 5º, da Carta Constitucional de 1988, respectivamente em seus incisos LXVI e LXVIII, além da consagração do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e coluna vertebral de todo o nosso sistema jurídico, contido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

O que se percebe é a frustração na materialização do caráter ressocializador da pena, a qual foi tema das lições de Raymond Salelles, em sua obra **“A individualização da pena”** (p. 31):

“Se, pois, olharmos assim a pena, em seu fim, considerando o



futuro e para a realização de um fim, é preciso que essa pena se adapte à natureza de quem ele recairá. Se o criminoso não está de todo pervertido, é necessário que a pena não contribua para pervertê-lo mais; é necessário que o levante e o ajude a reabilitar-se [...].”

Ora, está contido na Lei de Execuções Penais, que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. De tal modo que, nos termos do artigo 87 da referida lei, **“A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”**.

Contudo, não é isto que se tem observado no sistema carcerário brasileiro, e em específico, neste Estado da Federação.

Dados publicados pelo InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça, em dezembro de 2012, informam que o sistema carcerário brasileiro tem um **déficit** de 203 mil vagas para todos os tipos de detentos.

Somente no que diz respeito ao regime fechado, são mais de 59 mil presos que não têm vagas apropriadas para as condições previstas no Código Penal, uma vez que são 218.242 detentos previstos para cumprir suas penas em regime fechado, enquanto que há 158.966 vagas para eles.

No Maranhão, conforme os mesmos dados do InfoPen, em dezembro de 2012 havia somente 664 vagas masculinas para o sistema fechado, sendo que, considerando somente a quantidade de presos masculinos custodiados no sistema penitenciário já ultrapassava o patamar de 1.048, ou seja, com déficit de 384 vagas.

Essa lógica de despatrimonialização da reparação dos danos morais é perfeitamente



aplicável ao caso em exame. Em cenário de sistemática violação aos direitos fundamentais da população carcerária, não se pode negar que a indenização em dinheiro é um remédio insuficiente, como vinha adotando este juízo, para compensar os danos sofridos pelos presos. Faz-se necessário, assim, buscar um mecanismo de reparação específica das lesões existenciais causadas aos detentos que seja capaz de recuperar, tanto quanto possível, as condições mínimas de dignidade que lhes foram subtraídas.

Nesta linha, a solução que se propõe é a de que os danos morais causados aos presos em função de superlotação e de condições degradantes sejam reparados, preferencialmente, pelo mecanismo da remição do tempo de execução da pena, em analogia ao art. 126 da Lei da LEP, que prevê que **“o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, por trabalho ou por estudo , parte do tempo de execução da pena”**. Vale dizer: a cada “x” dias de cumprimento de pena em condições desumanas e degradantes, o detento terá direito à redução de 1 dia de sua pena. Como a “indenização mede-se pela extensão do dano”, a variável “x”, isto é, a razão entre dias cumprido em condições adversas e dias remidos, será fixada pelo juiz, de forma individualizada, de acordo com os danos morais comprovadamente sofridos pelo detento.

Considerando que é um critério objetivo, em que ou o Estado assegura as condições necessárias ou não assegura tais condições, entendo que o “x”, deverá ser **na proporção de 1 por 1**, ou seja, a cada um dia de cumprimento da pena em situação degradante, deverá ser remido em 1 dia de sua pena.

Neste sentido, importante destacar o posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, acerca da utilização da reparação não pecuniária do dano, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 580252/MS:

“Diante do estado de inconstitucionalidade estrutural do sistema prisional brasileiro, entendo que a fixação de uma compensação



estritamente pecuniária confere uma resposta pouco efetiva aos danos existenciais suportados pelo recorrente e pelos presos em geral. Afinal, o detento que postular a indenização continuará submetido às mesmas condições desumanas e degradantes após a condenação do Estado. A reparação em dinheiro, além de não aplacar ou minorar as violações à sua dignidade, tende a perpetuá-las, já que recursos estatais escassos, que poderiam ser empregados na melhoria do sistema, estariam sendo drenados para as indenizações individuais.

O problema decorre, em boa medida, de deficiências inerentes à lógica patrimonialista que ainda governa a reparação do dano moral no direito brasileiro. De modo paradoxal, a única resposta que se tem oferecido a lesões a interesses extrapatrimoniais é uma indenização em dinheiro. No entanto, diversamente do que ocorre com os danos materiais, no que diz respeito aos danos à personalidade, o pagamento de uma quantia monetária jamais será suficiente para restituir a pessoa à situação anterior ao dano ou aproximar-se disso: são bens essencialmente diversos em sua natureza e valor .

Mais do que ineficaz para reparar os danos sofridos, a exclusividade conferida ao caminho da compensação pecuniária produz diversas distorções, apontadas por Anderson Schreiber em trabalho sobre o tema⁴⁸. Ela gera uma tendência à precificação dos direitos da personalidade e da própria dignidade da pessoa humana e induz à adoção de um cálculo utilitarista, de custos e benefícios, na produção dos danos. Se o valor das indenizações for menor que o preço atribuído às qualidades humanas, “melhor” prosseguir com a conduta lesiva do que impedir a ocorrência do dano. Nessa lógica de mercado, ofensas morais passam a ser admitidas desde que se possa arcar



com o custo correspondente. Ainda, a compensação estritamente financeira estimula demandas oportunistas – a “indústria do dano moral” –, nas quais a invocação de interesses existenciais volta-se tão-somente à obtenção de lucros.

Diante dessas deficiências, vislumbra-se uma tendência da responsabilidade civil brasileira no sentido de oferecer novos remédios não pecuniários de reparação dos danos extrapatrimoniais⁴⁹. Tais mecanismos buscam oferecer o chamado ressarcimento in natura ou na forma específica, cujo objetivo não é o de compensar monetariamente a lesão sofrida, mas o de aplacar a própria lesão. Um exemplo desse tipo de remédio no campo dos interesses existenciais é a retratação pública.

Diversas decisões judiciais já a adotam como meio de reparação de danos à honra, conferindo à vítima um mecanismo eficaz para recuperar sua reputação junto ao meio social em que se insere.

Essa lógica de despatrimonialização da reparação dos danos morais é perfeitamente aplicável ao caso em exame. Em um cenário de sistemática violação aos direitos fundamentais da população carcerária, não se pode negar que a indenização em dinheiro é um remédio insuficiente para compensar os danos sofridos pelos presos. Faz-se necessário, assim, buscar um mecanismo de reparação específica das lesões existenciais causadas aos detentos que seja capaz de recuperar, tanto quanto possível, as condições mínimas de dignidade que lhes foram subtraídas.

Essa lógica não é estranha ao ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, trata-se da mesma ratio adotada na concessão de



aposentadoria especial a quem tenha trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nesses casos, por autorização constitucional expressa (arts. 40, § 4º, III e 201, § 1º, CF), adotam-se critérios diferenciados para a contagem do tempo de contribuição, de modo que os segurados possam se aposentar mais cedo, afastando-se das atividades nocivas. A concessão do benefício previdenciário justifica-se exatamente pela presunção de que a exposição a agentes biológicos, físicos e químicos causa um desgaste maior a esses trabalhadores, de modo que, como já decidiu esta Corte, “não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo” 54. O benefício configura, portanto, uma “compensação legal” 55, que se presta a reparar o segurado sujeito a condições laborais inadequadas. Como se vê, trata-se de lógica muito semelhante, se não idêntica, à da remição da pena como forma de compensar os danos morais sofridos pelos presos por condições degradantes de detenção.

Do ponto de vista processual, cumpre esclarecer que não há, nesta solução, qualquer violação ao princípio da congruência. A despeito de o recorrente ter pleiteado uma indenização em dinheiro (o recebimento de um salário mínimo mensal) a título de compensação dos danos morais sofridos, o juiz não está limitado a essa solução. Nas ações de indenização por danos morais, o direito material do autor a ser tutelado não é o recebimento de dinheiro, mas a efetiva reparação das lesões suportadas. E, como já se disse, a pecúnia é apenas um dos meios ou mecanismos para se alcançar a compensação, que,



ademaís, assume caráter subsidiário em relação à reparação específica. Assim, fica claro que os limites impostos pelo princípio da congruência devem se relacionar com a tutela do direito material do autor, e não com o remédio efetivamente pleiteado.'

Nesse aspecto, caso o Juiz da Execução entenda pela configuração dos danos morais no caso, caberá a ele a fixação da razão entre dias cumpridos em condições degradantes e dias remidos, de acordo com a extensão dos danos suportados pelo preso. Entendo, porém, que é razoável – e mesmo desejável – que este juízo fixe a proporção da remição da pena, de modo a criar balizas para a atuação dos juízes e permitir que a redução da pena confira uma reparação efetiva ao detento, tendo um impacto mensurável sobre o tempo de prisão.

Ressalto que o eminente Ministro Barroso, em voto-vista em alhures, decidiu de forma divergente, pois este entende que o tribunal deve fixar quocientes mínimos e máximos de remissão de pena, pois a seu ver o quociente único, “remissão automática”, seria incompatível com a ideia básica de que a métrica da responsabilização civil é a extensão do dano, e, ainda, com o princípio da reparação integral, que somente é possível a partir da análise individualizada das condições da pessoa lesada. Nesse sentido o eminente ministro, propôs que o quociente máximo, aplicável aos casos de maior violação à dignidade humana, seja de 1 dia de remição para cada 3 dias de cumprimento da pena em condições degradantes, em analogia ao art. 126 da LEP. Em patamar mínimo seria empregada a remição da leitura, que representa a remição de 1 dia de pena para cada 7 dias de cumprimento de pena.

Em que pese o douto ministro assegurar que deve ser observada a remissão na razão de 1 dia de pena a cada 3 a 7 dias de encarceramento em condições degradantes, a depender da gravidade dos danos morais sofridos, **data venia**, entendo que a proporção, como dito, **deve ser de 1 por 1**, pois na hipótese em que se vislumbra a legalidade, em que se está sendo cumprido os fins da pena, com a ressocialização do apenado com a



laborterapia, tanto quanto com as demais condições adequadas do cumprimento da pena, tem-se 3 por 1, assim não me parece correto que aquele que está sendo agredido em sua dignidade humana, em situação de flagrante ilegalidade possa ter sua situação jurídica agravada em relação àquela, **devendo o Estado tomar as providências para sanar sua omissão**, afinal “**é possível julgar o grau de civilização de uma sociedade visitando suas prisões**” (Dostoievsky).

Esta solução não afasta inteiramente a indenização pecuniária, mas lhe confere caráter subsidiário. O ressarcimento em dinheiro dos danos morais será cabível apenas quando a remição da pena não for possível. Isso ocorreria, por exemplo, no caso de detentos que já tivessem cumprido integralmente a pena ou de preso provisório que tivesse se sujeitado a condições desumanas de encarceramento, mas fosse posteriormente absolvido

Assim é que abalizo a proporção da remição em caso de descumprimento em local mais degradante pelo detento, qual seja, **a cada um dia de cumprimento da pena em situação degradante, deverá ser remido em 1 dia de sua pena**, ante a grave situação concreta evidenciada pelos dados apontados, o qual não trata apenas do risco iminente de ser o condenado indevidamente colocado em estabelecimento inadequado ao seu regime de pena definido pela presente sentença, como também por ser situação que aflige diversos outros condenados em igual situação, a exigir uma atuação mais diligente do Estado do Maranhão, com a elaboração e a execução de políticas públicas penitenciárias, inclusive, observando a necessidade de descentralização de suas unidades em cidades do interior, sob pena de todos nós assistirmos passivamente, ao invés da possibilidade do resgate de nossos semelhantes, a sua degeneração progressiva, avultado agora com a chancela do Estado, por meio de uma sentença condenatória.

Destarte, é dever do Estado atribuir trabalho a todos os presos e, se assim não o faz, a estes deve ser assegurado o direito à remição da mesma forma.



“Há assim, uma relação de direitos e deveres entre o Estado e o condenado, em virtude da qual a Administração está obrigada a possibilitar o trabalho ao preso e a este compete desempenhar atividade laborativa. Afirma-se, por isso, que, não se desincumbindo o Estado do seu dever de atribuir trabalho ao condenado, poderá este beneficiar-se com a remição mesmo sem o desempenho da atividade. Não cabendo ao sentenciado a responsabilidade por estar ocioso, não pode ser privado do benefício por falha da administração. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal: comentários à lei n. 7.210, de 11-07-84, 2. Ed. São Paulo: ATLAS, 1998, p. 321).”

A remição e a remuneração são decorrentes do trabalho prisional e não é justo que por desídia do Estado o preso deixe de se beneficiar com o referido instituto, tampouco é justo que o mesmo deixe de receber pelo trabalho que não realizou porque não lhe foi atribuído.

Não posso aceitar que em minha atuação jurisdicional, ao proferir a presente sentença, coadune com a tragédia humana e social que assola grande parte da população brasileira trancafiada em presídios sem políticas públicas que respeitem seus direitos fundamentais, o que reclama urgente intervenção do Estado, como nos fazem refletir o seguinte relato do Professor de Criminologia Alvino Augusto de Sá em seu artigo intitulado **"O conversador da Praça da Sé"**, publicado no Boletim nº 244 do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS:

“Certa feita, perguntei a um líder de facção, em um presídio: "Até quando você acha que vai essa onda de violências entre as facções e o Estado?" Respondeu-me ele: "No dia em que o Estado atender a todos os direitos legítimos dos presos, quem sabe, nesse dia, as facções não tenham mais razão de ser". Observe-se que ele não disse "nesse dia a gente abre mão das facções", mas "as facções não



*tenham mais razão de ser". Portanto, não é se combatendo as facções, não é guerreando contra elas que elas se dissolverão. Esse líder (que certamente não quer abrir mão de sua liderança, de seu poder, e, portanto, não quer abrir mão da facção) nos dá a chave da solução: as facções não mais existirão simplesmente *quando elas não tiverem mais razão de ser*. E elas não terão mais razão de ser quando o seu papel não tiver mais sentido, ou, quando elas não tiverem mais espaço para desempenharem seu papel. **A saber, quando o Estado for o legítimo e real protagonista do atendimento às necessidades e direitos legítimos dos candidatos à seletividade penal e da população carcerária.***

Após o trânsito em julgado proceda-se com a expedição da Guia de Execução de Pena, bem como o atestado de pena a cumprir.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação pessoal do Ministério Público Estadual.

Na eventualidade de não haver recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e depois dessa providência, proceda-se baixa do nome do acusado nos registros deste juízo e oficie-se à Secretaria de Segurança Pública para a mesma finalidade, nos seus respectivos registros, quando necessário.

Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Terça-feira, 16 de Janeiro de 2024

CELSO SERAFIM JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim / MA



Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Termo de Migração PDF/MNI	Termo de Migração	221206174352964000000076568633
00002935520098100048 V001 P001 Ação Penal - Procedimento Ordinário (283)	Volume	221206221633000000000076581258
00002935520098100048 V001 P002 Ação Penal - Procedimento Ordinário (283)	Volume	221206221633000000000076581260
certidao - conformidade - autos - digitais . pdf	CERTIDAO	221207004150000000000076584623
certidao - ausencia - midia . pdf	CERTIDÃO	221207004201000000000076584627
Certidão de Juntada	Certidão	221213091123728000000076923413
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	221217170756755000000076958671
Intimação	Intimação	221217170756755000000076958671
Intimação	Intimação	221217170756755000000076958671
Ciência	Petição	230313141457455000000081795756
Termo	Termo	230820143744190000000092694666

